



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 96/2025

Acórdão: n.º 197/2025

Data: 03/12/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; liberdade condicional; cumprimento de cinco sextos da pena

Decisão: Deferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, em cumprimento de pena de prisão, veio requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do São Vicente, alegando¹, para tanto, o seguinte:

1. *“O arguido foi condenado em primeira instância, nos termos do Processo Comum Ordinário registados sob o n.º 139/2013, no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente - 1.º juízo Crime, na pena de 25 anos de prisão efetiva pela prática de um crime de homicídio agravado.*
2. *O arguido recorreu da pena tendo os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça concedido provimento parcial ao recurso, e condená-lo por Acórdão n.º 110/2014 de 30 de Julho de 2014, na pena de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de prisão.*
3. *Desde o dia 28 de Dezembro de 2012, se encontra preso ininterruptamente.*
4. *Hoje, mas precisamente dia 28 de Novembro de 2025, o arguido completou 5/6 (cinco sexto) da pena, pelo que até essa data cumpriu 12 (doze) anos e 11 (dez) meses de prisão.*
5. *Urge lembrar de que nessa data o arguido já cumpriu mais de 5/6 (cinco sexto) da pena.*
6. *Na data da condenação do arguido vigorava em Cabo Verde o Código Penal do Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta da peça processual do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

7. Neste diploma legal (Código Penal), prevê no seu artigo 58.º, n.º 3, o seguinte: "será colocado em liberdade condicional o agente condenado na pena referida no número anterior logo que houver cumprir cinco sextos da pena." O que, in casu, já se verifica desde da data de 29 de Novembro de 2025.
8. Urge inculcar que o Decreto-Legislativo n.º 4/2015 que aprova o Código Penal, não obstante de ter uma redação diferente ao supra referido no artigo 58.º do anterior Código Penal, o atual Código penal, diz o seguinte no seu artigo 2.º n.º 1: "quando as disposições penais vigentes ao tempo da pratica do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicável o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente ...".
9. A mesma redação é nos dada no n.º 1 do artigo 2.º do Código Penal em vigor aprovado pela Lei 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro.
10. Assim, por força desta norma deve ser aplicada ao presente caso o artigo 58.º n.º 3 do Código Penal (anterior) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro, pelo que,
11. A prisão do arguido já se encontra fora dos prazos fixados por Lei, fundamento este para Habeas Corpus, ao abrigo do disposto na al. d), primeira parte, do artigo 18.º do CPP.
12. Não resta ao arguido outra alternativa do que requerer a presente Habeas Corpus, ao abrigo do disposto da alínea d) 1.ª parte, do artigo 18.º do CPP".

*

Com base no exposto, o Requerente pede a concessão da providência de *habeas corpus* e, em consequentemente, lhe seja restituído à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias dos documentos de fls. 05 a 14v.

*

Dando cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, mandou-se oficial o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento e o Tribunal da Comarca de São Vicente (1.º Juízo Criminal), este enquanto entidade responsável pela manutenção da prisão do Requerente, para, querendo, se pronunciarem, em resposta o primeiro desses Tribunais respondeu nos seguintes termos: "*face ao entendimento do nosso STJ (através dos acórdãos n.ºs 74/2016 e*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

75/2016, datados de 27/10/2016 e de 10/11/2016), desde que o recluso cumpra 5/6 da pena é colocado em liberdade (...)”. Dito isto assegurou o seguinte: “(...) nada a opor”. Por sua vez, o 1.º Juízo do Tribunal de São Vicente

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) assegurou que à data da condenação estava em vigor a versão original do Código Penal que mandava restituir o recluso à liberdade após o cumprimento de 5/6 da pena, o que é mais favorável ao Requerente, razão pela qual o *habeas corpus* lhe deve ser concedido e logo deve ser restituído à liberdade. De igual modo, acompanhando o entendimento do mui digno PGA, o ilustre Defensor nomeado oficiosamente ao Requerente pugnou no mesmo sentido.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Por via do acórdão n.º 110/2014, de 30/07, o ora Requerente, na qualidade de arguido, foi julgado e condenado na pena de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado.
2. O Requerente encontra-se preso, ininterruptamente, desde 28/12/2012.
3. No dia 28/11/2025, deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão.
4. Nessa data já havia cumprido 12 (doze) e 11 (onze) meses de prisão, ininterruptos.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base no acórdão do STJ n.º 110/2014, de 30/07 e na cópia de liquidação da pena que o Requerente juntou aos autos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) O direito aplicável

Inspirado em princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1, da CRCV), pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, a Lei Fundamental cabo-verdiana garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, que não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos nela e na lei e, no caso de prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV).

Atendendo à relevância do direito à liberdade, fundada na dignidade da pessoa humana, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral, de modo a proporcionar ampla proteção desse direito fundamental da pessoa humana, emerge do art.º 36.º da nossa Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade do Requerente quanto ao pretendido e ao pedido formulado ao STJ, enquanto órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

A providência de *habeas corpus*, “*pro libertatis*”, é um instituto jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais², com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um instrumento legal fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana³, bem assim um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

² O Estado tem a “(...) incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24).

³ “(...) a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)”. Idem, p. 20.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, entre nós, o *habeas corpus* tem base legal nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

Para o caso em tela, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem arrimo no art.º 18.º e ss do CPP, donde emerge que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, dada a sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso extraordinário para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o instrumento jurídico em referência tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, reportando-se ao caso concreto, tem-se por certo que o Requerente apresenta a sua petição com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, alegando, no essencial, que deve ser restituído à liberdade porque o art.º 58.º, n.º 3, da versão inicial do Código Penal, que lhe é mais favorável, permitia que, cumpridos 5/6 da pena, o recluso deveria ser colocado em liberdade condicional.

Assim sendo, porque já cumpriu mais de 5/6 da pena imposta, sendo essa versão do Código Penal que deve ser aplicado, por lhe ser mais favorável, deve ser restituído à liberdade.

Vejamos se lhe assiste razão e se, com base em *habeas corpus*, deve proceder o pedido.

Pois bem! Na parte que interessa para a questão em tela, resultava da conjugação dos n.ºs 3 e 4 da versão inicial do dito art.º 58.º do Código Penal que o condenado em pena de prisão superior a seis anos seria colocado em liberdade condicional logo que tivesse cumprido 5/6 da pena a que houvesse sido condenado, desde que não faltasse cumprir mais do que cinco anos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Na sequência dessa opção legislativa inicial, o entendimento generalizado da nossa jurisprudência quanto à interpretação desse normativo foi no sentido de que, reunidos esses pressupostos, mediante simples anuência do condenado, independentemente do preenchimento dos pressupostos genéricos, ele seria, obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional. Mal ou bem, esta foi a opção legislativa dada estampa e que foi seguida até finais de 2015.

Entretanto, por via do Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11, de entre outros preceitos da versão original do Código Penal, o art.º 58.º foi alterado, de forma a afastar a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, o que não se afigurava consensual, ficando a concessão dessa prerrogativa, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, condicionada, inevitavelmente, ao preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundadamente se esperar que o agente em reclusão, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não voltaria a cometer novos crimes (n.ºs 2 e 3 do art.º 58.º da versão de 2015).

Posteriormente, em 2021⁴, essa mesma legislação penal viria a ser revista e, novamente, essa norma alusiva à liberdade condicional voltaria a ser objeto de modificação, passando a ser mais exigente, ainda, quanto aos pressupostos gerais para a concessão dessa prerrogativa legal.

Assim sendo, perante essas alterações legislativas, mais rigorosas do que a redação da norma vigente à data da decisão condenatória do Requerente em pena de prisão, se coloca a questão de saber qual entendimento deve ser seguido para a concessão da liberdade condicional.

Com efeito, estando-se perante o fenómeno de sucessão da lei no tempo, “*ex vi*” do art.º 2.º do Código Penal, ainda que se entendendo se tratar de lei processual penal de natureza mista, se torna pertinente aferir qual das legislações em referência é, concretamente e no geral, a mais favorável ao Requerente, devendo a mais benéfica aplicável ao caso, como se passa a esclarecer.

Segundo entendimento maioritário da doutrina e jurisprudência de que fazemos parte, ainda que as normas alusivas à liberdade condicional, portanto normas referentes à execução

⁴ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

de penas, não têm natureza substantiva, elas não deixam de ser, seguramente, normas processuais penais materiais⁵, normas mistas (adjetivas e substantivas).

Assim, em relação à elas (normas processuais penais mistas), em caso de sucessão da lei no tempo, o regime aplicável não é o das normas processuais formais, mas sim o do direito substantivo.

Com efeito, conforme doutrina majoritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, ainda que seja norma mista (penal-processual)⁶.

É o que acontece em relação às normas referentes à execução de penas quando revestem natureza material, como é o caso das normas alusivas à concessão de liberdade condicional⁷. Segundo pensamento de Cavaleiro de Ferreira, se essas normas se reportam à essência ou substância das penas (têm natureza material e processual - mista), são aplicáveis, aos casos, os princípios gerais sobre aplicação no tempo das leis penais, i.e., aplica-se a lei mais favorável⁸. Diferente é em relação às normas respeitantes às modalidades administrativas de execução de penas, que são de natureza meramente processual, e, por esta razão, são de aplicação imediata⁹.

Nesta ordem de ideias, no caso em análise, ao certo, quanto à concessão ou não da liberdade condicional ao Requerente, porque se trata de uma situação de aplicação de normas de natureza mista (adjetivas e substantivas), é de se convocar e aplicar o regime legal que lhe for mais favorável¹⁰.

Chegado a este ponto recorda-se que, em sede de sucessão da lei penal ou processual material no tempo, é assente que a escolha de um dos regimes em cotejo tem de ser feita em

⁵ Ao invés dessas normas processuais penais materiais, de natureza mista, a regra base sobre aplicação no tempo das leis processuais penais meramente formais consta do art.º 27.º do CPP, que dispõe que elas são de aplicação imediata, isso sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

⁶ Neste sentido, ver Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

⁷ No sentido de as normas alusivas à liberdade condicional terem natureza processual material, de entre outros, Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra Editora, 2008, p. 351 e s, e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, p. 63.

⁸ Apud, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

⁹ Por todos, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Vol. I, p. 127.

¹⁰ Cfr. neste sentido, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

bloco, não podendo intérprete e aplicador do direito criar uma norma abstrata, por exemplo, com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo, no caso em alusão, atendendo aos dados acima descritos, que dão conta das elevadas exigências das legislações posteriores à versão inicial do Código Penal quanto aos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, se constata que a versão original dessa legislação penal é, de longe, mais favorável¹¹ ao Requerente, uma vez que, por via dela, o cumprimento de 5/6 da pena aplicada permite a sua colocação imediata em liberdade condicional, bastando, para tanto, como exigência legal derradeira, apenas o seu assentimento, conforme constava da versão primitiva do Código Penal (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4).

Apresentadas as elucidações que se impunham à propósito, retomando o caso concreto, estando provado que o ora Requerente foi julgado e condenado na pena única de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de prisão, cujo cumprimento ininterrupto teve o seu início no dia 28/12/2012, tendo ele cumprido, presentemente, mais de 5/6 dessa pena, por força do plasmado no art.º 58.º, n.ºs 3 e 4, da versão original do Código Penal, conjugado com o seu art.º 2.º, vigente à data da sua condenação e que, seguramente, lhe é mais favorável, deveria lhe ter sido concedido a liberdade condicional, logo que completou o cumprimento dos tais 5/6 da pena. Assim dever-se-ia ter procedido, nota-se, sem necessidade de desencadeamento prévio de processo com esse propósito (concessão de liberdade condicional, em situação de normalidade).

Entendimento diverso levaria à aplicação retroativa da atual legislação sobre a liberdade condicional, ainda que processual, mas de natureza material, por sinal, mais desfavorável, o que redundaria numa violação grosseira do art.º 32.º, n.º 2, da Constituição e do direito à liberdade¹².

Assim, tal como alega o Requerente e considera o Ministério Público, bem assim a defesa oficiosa de aquele, está-se perante uma violação manifesta da al. d) do art.º 18.º do CPP, uma vez que a manutenção da situação de reclusão do Requerente ultrapassou o prazo limite para a sua inevitável colocação em liberdade condicional, razão pela qual, à luz desse normativo

¹¹ Neste sentido, ver Acs. do STJ N.ºs 74/2016, de 27/10 e 75/2016, de 10/11.

¹² “Conforme Paulo Otero, a Constituição Republicana há-de fundar-se nos princípios da liberdade e da igualdade, servindo-se de instrumento destinado a alcançar a paz perpétua, sendo este o fim último do Direito (cfr. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 205).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

e do art.º 36.º da Constituição, conjugados com o art.º 58.º n.ºs 2 e 3 da redação original do Código Penal, ele deve ser restituído imediatamente à liberdade.

Acresce-se que nem adiantaria asseverar, porventura, que isso não lhe pode servir de fundamento para a outorga de *habeas corpus* porque não houve manifestação expressa e prévia de consentimento dele no sentido de ser colocado em liberdade condicional (como exigia o art.º 58.º, n.º 4 - versão original do CP). Com efeito, um eventual entendimento nesse sentido jamais poderia lograr êxito porque, à luz da lei mais favorável ao agente do crime, para além de ser incumbência das entidades responsáveis pelas condenações diligenciarem¹³, atempadamente, no sentido de solicitar o consentimento do condenado para a eventual concessão da liberdade condicional nos moldes estipulados na versão original do Código Penal (com o cumprimento de 5/6 de pena superior a seis anos), no caso em análise, tendo o Requerente chegado ao ponto de solicitar providência excecional de *habeas corpus* ao STJ, seria decerto modo inapropriado e excessivamente gravoso para o direito à liberdade sustentar que não há anuência prévia da sua parte para a concessão de liberdade condicional, no término do prazo legal limite para tal.

Outrossim, no caso concreto, uma vez que, por força de lei, as autoridades de execução de penas deviam ter zelado nesse sentido, o que não fizeram, entendimento dessa compleição pecaria, a nosso ver, por excesso de convencionalismo, sendo pouco abonatório dos direitos fundamentais do visado¹⁴, sobretudo quando quem está em incumprimento é o próprio Estado¹⁵. Aliás, não se pode olvidar que, à luz da versão original do art.º 58.º do CP, esse formalismo servia, puro e simples, para certificar da real vontade do recluso quanto à concessão dessa prerrogativa, evitando que fosse apanhado de surpresa perante a sua restituição à liberdade.

Destarte, em casos similares, em que o recluso toma a iniciativa de pedir *habeas corpus* face à omissão das entidades responsáveis pela sua restituição à liberdade no limite imposto por

¹³ Em termos similares, o STJ assegurou no seu AC. N.º 75/2016, de 10/11, que adveniente do “(...) *princípio da humanidade com que se deve tratar as pessoas privadas da liberdade* (...)” e do próprio princípio que enforma o Estado de Direito parece decorrer uma obrigação positiva para os Poderes Públicos, sob cuja custódia se encontram os reclusos, no sentido de serem eles a desencadear oficiosamente, com devida antecedência e celeridade, o processo de liberdade condicional por forma a que, logo que estiverem reunidos todos os pressupostos fixados na lei, esse regime seja de imediato aplicado aos que dele possam (e queiram) beneficiar”.

¹⁴ Neste sentido, de entre outros, conferir o constante do AC. do STJ N.º 15/2025, de 31/01.

¹⁵ “Ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e que a pessoa é sujeito e não objeto, fazendo, deste modo, dos direitos da pessoa humana, o centro do Estado de Direito democrático” Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa (...)” p. 25.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

essa norma, se entende que ele está, previamente, de acordo quanto à sua restituição à liberdade. Estando o condenado já em prisão ostensivamente ilegal, afigurar-se-ia inaceitável exigir que ele tivesse que manifestar essa vontade previamente perante entidades de execução de penas.

Finalmente, assegurar que, se tratando de caso cuja competência para a concessão da liberdade condicional, à data do trânsito em julgado da sentença, era dos tribunais de condenação, que nessa altura eram ao mesmo tempo tribunais de execução de penas, ao se aplicar atualmente as regras vigentes nessa data, em coerência, não se pode exigir a intervenção prévia do Tribunal de Execução de Penas, porquanto não se estaria em sintonia com o entendimento sufragado pela doutrina e jurisprudência de utilização em bloco de todas as normas do regime mais favorável aplicável. Com efeito, conforme dito acima, no que tange à sucessão da lei penal ou processual material no tempo, como é o caso, há muito que se convencionou no sentido de que a escolha de um dos regimes em confronto tem de ser feita em “bloco”, não podendo intérprete e aplicador do direito criar uma norma abstrata, por exemplo, com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação. Menos ainda aplicar, ao mesmo tempo, normas de regimes diversos, neste caso, para se dizer que quanto aos pressupostos se aplica o regime da versão original do Código Penal e quanto à concretização da liberdade condicional se aplica o regime atual que atribui aos Tribunais de Execução de Pena a competência para a execução das sanções penais condenatórias. Órgãos jurisdicionais estes que não existiam à data da vigência do regime legal mais favorável ao Requerente e que, para além disso, em momento algum lhes foi concedido a prerrogativa de, retroativamente, regular casos em que se deve aplicar a lei vigente antes da sua existência e entrada em funcionamento. Conforme atesta-se, as disposições legais que ditaram a criação e instalação dos Tribunais de Execução de Penas não lhes atribui competência “excecional” para regular processos decididos anteriormente e que, por força do princípio geral de aplicação da lei mais favorável, ao certo, do bloco legislativo vigente à data da sentença, a competência para a concessão da liberdade condicional era do próprio tribunal de condenação. Em suma, assegura-se que careceria de base legal doutrinal e jurisprudencial a intervenção desses tribunais para exercer competência que, em atenção à ocorrência de sucessão de leis no tempo, por força da aplicação em “bloco” da lei mais favorável ao agente (lei processual penal mista), era dos tribunais de condenação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Em derradeiro, aguardar pela eventual intervenção do Tribunal de Execução de Penas só serviria para agravar, ainda mais, a situação do Requerente, o que não é admitido por lei.

Destarte, sem necessidade de demais explanações, para efeitos de concessão de *habeas corpus*, porque infere-se que o Requerente se encontra claramente em situação de prisão ilegal, o que não pode ser mantida sob qualquer pretexto, a sua pretensão deve ser atendida pelo STJ.

*

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição à liberdade do Requerente A.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Honorários a favor do Sr. Defensor oficioso, que se fixa em conformidade com a tabela legal.

Registe e notifique

Praia, 03/12/2025

O Relator¹⁶
Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.